

# PERSPECTIVAS SOBRE A SUPERAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO PROVINCIANO PELO TRANSCONSTITUCIONALISMO

## José Roque Nunes Marques

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP e Doutor em Programa Multi-institucional de Pós-graduação em Biotecnologia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Professor Adjunto da Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

## Leonam da Costa Portela

Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus - FDDJ. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus - FDDJ. Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

Recebido em: 01/07/2020

Aprovado em: 31/08/2020 e 11/09/2020

**RESUMO:** O presente artigo traz reflexões sobre as novas perspectivas jurídicas introduzidas a partir da análise do transconstitucionalismo em contraponto ao constitucionalismo provinciano - este entendido como a jurisdição constitucional adstrita às amarras do Estado Nacional. A opção metodológica envolve uma pesquisa descritiva e de revisão sistemática da literatura, realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise dos instrumentos jurídicos, textos normativos, doutrina e jurisprudência. Far-se-á, inicialmente,

te, uma abordagem sociojurídica que permita efetuar pesquisas nos aspectos teóricos que envolvem o tema, por intermédio da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, artigos, publicações avulsas, enfim, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise das áreas de Teoria do Estado, Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Direito Internacional e Direito da Integração. Busca-se analisar as profundas transformações que têm ocorrido na sociedade mundial a partir do surgimento da teoria transconstitucionalista em superação ao constitucionalismo provinciano. Embora fundamental e indispensável, o Estado não mais detém o privilégio da análise e resolução de problemas constitucionais. Trata-se apenas de um dentre os diversos detentores dessa competência na busca do tratamento desses problemas, que estão muito além da jurisdição dos Estados.

**PALAVRAS-CHAVE:** constitucionalismo; constitucionalismo provinciano; superação; transconstitucionalismo.

**ABSTRACT:** This article reflects on the new legal perspectives introduced from the analysis of transconstitutionalism as opposed to provincial constitutionalism - the latter understood as the constitutional jurisdiction attached to the National State. The methodological option involves a descriptive research and systematic review of the literature, carried out through bibliographic and documentary research, with analysis of legal instruments, normative texts, doctrine and jurisprudence. Initially, there will be a socio-legal approach that allows research on the theoretical aspects that involve the theme, through the analysis of the literature already published in the form of books, magazines, articles, separate publications, in short, specialized publications, written press and official data published on the Internet, which directly or indirectly address the topic under analysis in the areas of State Theory, Theory of Law, Constitutional Law, Fundamental Rights, International Law and Integration Law. We seek to analyze the profound transformations that have occurred in world society since the emergence of the transconstitutionalist theory in

overcoming the provincial constitutionalism. Although fundamental and indispensable, the State no longer has the privilege of analyzing and solving constitutional problems. It is just one of several holders of this competence in seeking to address these problems that are far beyond the jurisdiction of States.

KEYWORDS: constitucionalism; provincial constitucionalism; overcoming; transconstitucionalism.

## 1 INTRODUÇÃO

A partir do contexto histórico do surgimento da teoria do transconstitucionalismo, a pesquisa investiga o entendimento contemporâneo acerca dos conflitos entre normas internas e internacionais, em vista da dificuldade em respeitar a soberania dos países e sintonizar harmonicamente a regulação protetiva.

Diante de mudanças cada vez mais ávidas e de novos interesses globais, e em atenção à necessidade, cada vez maior, de salvaguardar direitos transterritoriais, Marcelo Neves apresenta sua obra *Transconstitucionalismo*, na qual defende como solução dessas dificuldades um diálogo jurídico entre os Estados e as Instituições Internacionais, a fim de alcançar uma solução para conflitos constitucionais que envolvam interesses mútuos.

Os problemas constitucionais, por vezes, possuem interesses pluridimensionais. Por isso uma cooperação entre correntes jurídicas internas e externas se faz necessária, possibilitando um compartilhamento de conhecimentos fundamental para uma resolução mais justa.

A cooperação jurídica entre os Estados e entre Instituições Internacionais, através do intercâmbio de decisões constitucionais de outros Estados, a fim de resolver problemas constitucionais internos de interesses globais, surge como alternativa viável. O modelo apresenta uma gama de ordenamentos jurídicos que reivindicam discursos jurídicos sob um mesmo espaço.

Atualmente, normas nacionais e internacionais são elaboradas considerando os interesses da sociedade mundial (interesses pluridimensio-

nais). Diante desses interesses transterritoriais cada vez mais presentes no mundo, os tratados internacionais ganham força, buscando uma forma de orientar conflitos.

Nessa ordem de ideias, o aproveitamento dos fundamentos jurídicos normativos e das decisões das cortes de ordens jurídicas externas permite um aprendizado mais rápido com a experiência vivenciada lá fora, possibilitando o enfrentamento eficaz dos problemas com grande repercussão jurídica a nível global.

Assim, busca-se demonstrar os desafios que esse novo modelo vem enfrentando para, efetivamente, se estabelecer como meio para solucionar litígios no heterogêneo plano do Direito global, em contraponto ao modelo provinciano, estruturado na ideia de resolução de questões constitucionais com base apenas nas normas constitucionais internas.

Os parâmetros para a pesquisa foram estipulados a partir da hermenêutica e da investigação dos entendimentos contemporâneos acerca dos conflitos entre normas internas e internacionais sob uma ótica pluralista da jurisdição constitucional.

O problema a ser esclarecido no presente trabalho, nesse contexto de intensas transformações sociais, baseia-se na investigação da possibilidade de construção de um constitucionalismo transnacional, de uma ordem supranacional, e da necessidade ou não de uma Constituição global.

Busca-se também analisar os reflexos da interação dialógica entre os tribunais nacionais e internacionais, e se essa interação se justifica como a melhor abordagem teórica a legitimar a tutela dos direitos constitucionais comuns.

Assim, este trabalho apresenta uma nova questão jurídica, enfocando os aspectos convergentes e divergentes, como uma nova possibilidade de harmonia entre as ordens jurídicas plurais (transnacionais, supranacionais, internacionais e internas), com base em uma nova perspectiva capaz de melhorar a tutela de direitos fundamentais globais.

O objetivo central desta pesquisa é a apresentação de ideias sobre as pluralidades sociojurídicas da jurisdição constitucional a partir da utilização

dos fundamentos da teoria transconstitucionalista como meio de tutela jurídica protetiva, em níveis múltiplos, dos problemas constitucionais globais.

Busca-se analisar o fenômeno da pluralidade das ordens normativas e propor as alternativas possíveis, tendo como ótica de partida o Direito Constitucional, assim como estabelecer os pressupostos teóricos necessários para o entendimento do contexto em que surgem os sistemas de proteção dos direitos e entender, a partir desses pressupostos, como se forma a estrutura desses sistemas. Por fim, fomentar a discussão sobre o transconstitucionalismo e analisar as implicações dessa nova perspectiva de jurisdição constitucional multinível.

A metodologia escolhida para a consecução dos objetivos da pesquisa é bibliográfica, através da revisão da literatura existente sobre o tema. Seguir-se-á o método de abordagem hipotético-dedutivo, capaz de proporcionar a elaboração de fundamentação jurídica sólida para o alcance do objetivo proposto. Far-se-á, inicialmente, uma abordagem sociojurídica que permita efetuar pesquisas nos aspectos teóricos que envolvem o tema.

Buscar-se-á explicar o problema por intermédio da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, artigos, publicações avulsas, enfim, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise das áreas de Direito Constitucional, Direitos Fundamentais, Direito Internacional e Direito da Integração.

As fontes de investigação serão os textos normativos, doutrina e jurisprudência.

A pesquisa tomará como fundamento a ideia da teoria da proteção de direitos em níveis múltiplos (ou, nos dizeres de Canotilho, teoria da interconstitucionalidade), atrelada à teoria do transconstitucionalismo e o seu contexto histórico de surgimento, tendo como principais marcos teóricos de investigação as obras de Marcelo Neves e de Vitor Soliano, assim como os demais autores vinculados à temática.

O texto encontra-se organizado em seis seções, sendo a primeira esta introdução, na qual se segue a análise da superação ou não do constitucio-

nalismo provinciano. Seguidamente, delinea-se, sucintamente, os diversos esboços teóricos propostos em direção ao constitucionalismo ultraestatal. Posteriormente, analisa-se a compreensão da teoria do transconstitucionalismo e sua manifestação através do diálogo entre cortes como fundamento de decisões judiciais. Para cumprir esse objetivo, o capítulo registrará os principais aspectos sobre o transconstitucionalismo de Marcelo Neves, principal referencial teórico deste trabalho. Em seguida, a ênfase será na análise das interações institucionais brasileiras respaldadas na teoria transconstitucionalista, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) utilizou-se do diálogo entre cortes para decidir questões complexas. Por fim, foram analisados os desafios e obstáculos enfrentados pelo modelo transconstitucionalista para a construção de um novo paradigma jurídico.

## **2 A SUPERAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO PROVINCIANO OU PAROQUIAL?**

Acostumado à supremacia da Constituição, a qual reconhecia somente a existência de ordens jurídicas estatais, o ordenamento jurídico não gerou regras claras de convivência entre o Direito Internacional e o Direito Interno.

Com o advento de uma sociedade mundial globalizada e com a formação de um sistema protecionista em níveis múltiplos, tornou-se necessária a releitura da visão do Direito separado em duas ordens independentes entre si, bem como do conceito de soberania absoluta do Estado.

Hodiernamente, segundo Wolkmer,

assiste-se ao descortinar complexo de processos novos e de potencialidades criadoras, capazes de instaurar direções múltiplas que favorecem representações conceituais, individualidades subjetivas e fluxos diferenciados. A nova normatividade rompe e transpõe os cânones clássicos da dogmática jurídica contemporânea, mitificada pelos princípios da neutralidade científica da completude formal, do rigor técnico e da autonomia absoluta. A nova juridicidade revela-se por meio de um

espaço crescente, transgressor e pluralista pulverizado pelas dimensões do que se pode chamar de “novos” direitos. Trata-se de verdadeira revolução em que fenômenos novos e desafiadores impõem-se à ciência jurídica da modernidade, seja na esfera da teoria do direito (público e privado), seja no âmbito do direito processual convencional (WOLKMER, 2016, p. 11).

Conforme leciona Marcelo Neves, tem ocorrido uma transformação profunda nas condições hodiernas da sociedade mundial, no sentido da superação do constitucionalismo provinciano ou paroquial pelo transconstitucionalismo. Segundo o autor:

Essa transformação, que procurei demonstrar nesse trabalho com a análise de casos diversos, deve ser levada a sério. O Estado deixou de ser um “*locus*” privilegiado de solução de problemas constitucionais. Embora fundamental e indispensável, é apenas um dos diversos “*loci*” em cooperação e concorrência na busca do tratamento desses problemas. A integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial levou à desterritorialização de problemas-caso jurídico-constitucionais, que, por assim dizer, emanciparam-se do Estado (NEVES, 2009, p. 297).

Nessa ordem de ideias, surgiram várias teorias para explicar a relação entre os ordenamentos interno e internacional. No cenário global, a problemática da eficácia e aplicabilidade do Direito Internacional na ordem jurídica interna constitui questão bastante discutida.

Mazzuoli (2015, p. 05) explicita que a busca pela definição da relação entre o ordenamento jurídico interno e o internacional decorre de duas necessidades: a necessidade teórica de definir a hierarquia entre as duas ordens jurídicas; a necessidade prática de se determinar qual é a solução a ser dada a conflitos que porventura surjam entre a normativa internacional e a do direito doméstico.

Diante desse panorama, a partir das transformações ocasionadas pela globalização mundial, surge, dentre outras, a teoria do pluralismo jurídico, a

qual, segundo Carvalho Ramos (2011/2012, p. 499-500), reconhece a existência de um sistema multinível de proteção de direitos, os quais coexistem e se reforçam mutuamente, sem relação hierárquica.

Nos dizeres do autor:

A temática da pluralidade das ordens jurídicas é investigada há muito pela doutrina constitucionalista, com várias denominações, como, por exemplo, constitucionalismo multinível (Pernice, ao que tudo indica, um dos pioneiros), pluralismo constitucional (Walker), interconstitucionalidade (Canotilho), transconstitucionalismo (Neves), cross-constitucionalismo (Ramos Tavares), constitucionalismo transnacional (Aragón Reyes), entre os mais diversos autores estrangeiros e nacionais que trataram sobre o tema recentemente. Essas denominações explicitam a ótica de partida, que é o direito constitucional e demonstram a saudável preocupação dos constitucionalistas com a ascensão do Direito Internacional (RAMOS, 2011/2012, p. 499-500).

Wolkmer (2001, p. 219) vale-se do termo pluralismo jurídico e o define como “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais”.

Diante da existência de problemas jurídico-constitucionais que vão além das fronteiras físicas, torna-se necessário o incremento de uma teoria do direito transconstitucional sem renegar o constitucionalismo provincial ou estatal. Este continuará sendo fundamental para a identidade do sistema jurídico interno.

Essa é a conclusão a que chega Soliano (2016, p. 83), ao ressaltar a importância de se pensar e construir um constitucionalismo para além do Estado, para além dos limites construídos pela dogmática e pelas instituições do constitucionalismo estatal.

Conforme o autor, “sempre poderá haver particularidades do sistema jurídico-constitucional estatal que não encontram paralelo em outros sistemas ou que divergem substancialmente dos sistemas que se interage” (SOLIANO, 2016, p. 83).

As mudanças da sociedade no tempo tornam possível, e até necessário, falar em uma transformação do constitucionalismo provinciano pelo transconstitucionalismo, a partir da retroalimentação daquele com novos horizontes.

Neves (2009, p. 131), na mesma linha de pensamento, afirma que a fragilidade do constitucionalismo estatal para enfrentar os graves problemas da sociedade mundial globalizada, devido à sua incapacidade de oferecer respostas complexamente adequadas, faz emergir o transconstitucionalismo como modelo de entrelaçamento entre ordens jurídicas diversas, trazendo uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas constitucionais.

Nesses termos:

Por fim, cabe observar que o transconstitucionalismo tem-se desenvolvido intensa e rapidamente no plano estrutural do sistema jurídico, mas ele ainda se encontra muito limitado no âmbito da semântica constitucional da sociedade mundial. Isso, em parte, deve-se à persistência do provincialismo constitucional, especialmente no âmbito do direito estatal. É claro que o transconstitucionalismo não pode eliminar a dogmática constitucional clássica no interior de uma ordem jurídica estatal: essa ainda constitui uma dimensão importante do sistema jurídico da sociedade mundial e há problemas constitucionais intraestatais de suma importância. Mas a abertura do direito constitucional para além do Estado, tendo em vista a transterritorialização dos problemas jurídico-constitucionais e as diversas ordens para as quais eles são relevantes, torna necessário o incremento de uma teoria e uma dogmática do direito transconstitucional. Para isso, evidentemente, serão precisos

novos aportes metodológicos, a serem desenvolvidos em face de uma casuística complexa. Esse é o grande desafio do transconstitucionalismo para os juristas, especialmente os constitucionalistas. As análises dogmáticas e as investidas teóricas permanecem ainda muito fragmentadas e eventuais. No plano metodológico, a situação continua embrionária. Faltam ainda os elementos de uma teoria abrangente do transconstitucionalismo e uma dogmática compreensiva que sirva à estabilização do direito transconstitucional, ambas pressupondo reciprocamente aportes metodológicos (NEVES, 2009, p. 131-132).

Dentro desse contexto de intensificação de interações que atravessam as fronteiras, insere-se a transnacionalização da dimensão jurídica e o surgimento de algo novo, um espaço intermediário que já não se encaixa mais nas velhas categorias, evidenciando novas tendências na teoria constitucional.

### **3 ESBOÇOS TEÓRICOS EM DIREÇÃO AO CONSTITUCIONALISMO PARA ALÉM DO ESTADO**

Diante de todo esse quadro de efetiva interdependência do pluralismo jurídico contemporâneo e da ocorrência de uma verdadeira reconstrução desse cenário jurídico (VIEIRA, 2015, p. 164), ganham relevo os esboços teóricos que vêm sendo desenvolvidos no sentido de vislumbrar o constitucionalismo para além do Estado. Torna-se imperioso investigar as influências desse novo modelo ao fenômeno jurídico. Dentre as diversas tendências propostas, faz-se uma breve imersão nas teorias mais destacadas no cenário jurídico mundial.

Cita-se, inicialmente, a teoria afirmada por Ingolf Pernice (2001, p. 2), trazendo o esboço do Constitucionalismo Multinível. A elaboração delineada por Pernice de “Constituição Multinível” é definida por ele como aquela

“formada mediante a relação entre as Constituições dos Estados membros vinculados por um corpo constitucional com-

plementar, argumentando tratar-se de um sistema de poderes divididos para enfrentar os desafios da globalização na era pós-nacional, coexistindo as constituições nacionais e o desenvolvimento progressivo de uma autoridade supranacional” (PERNICE, 2001, p. 2).

De outro lado, merece lembrança a teoria do Estado Constitucional Cooperativo, de Peter Habermas (2007, p.10). Para o constitucionalista alemão, a inter-relação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional se dá “como uma resposta interna de abertura do Estado Constitucional livre e democrático à mudança no Direito Internacional, e ao seu desafio que levou a formas de cooperação”.

Gunter Teubner e Fischer-Lescano (2004, p. 1007) também contribuíram de forma relevante, ao elegerem as chamadas “constituições civis da sociedade mundial”, em pluralismo jurídico, instrumentos aptos a lidar com os novos desafios globais. Nos dizeres dos autores (2004, p.1007-1008), a unidade do direito global não é mais baseada estruturalmente, como o era no caso do Estado Nacional, dentro de uma consistência normativa assegurada institucionalmente, mas sim processualmente baseada, simplesmente derivando dos modos de conexão entre as operações jurídicas.

Cass Sunstein (2011, p. 7) apresentou um contributo importante para a análise das interações judiciais transnacionais, através de um estudo mais amplo da teoria da Constituição. Trata-se da sua teoria da “Constituição de Muitas Mentes” (*A Constitution of Many Minds*). Segundo o seu raciocínio, pergunta-se: “Se muitas pessoas aceitam uma visão específica sobre determinada questão importante, não deveria a Suprema Corte e outros pensando sobre o significado da Constituição, consultar essa visão?”. Em resposta, Sunstein acredita que há motivos evolutivos, de diversidade e republicanos para sustentar que existe uma sabedoria no pensamento de multidões, razão pela qual as “muitas mentes” devem ser consultadas (SUNSTEIN, 2011, p. 7).

A partir do “argumento de muitas mentes”, Cass Sunstein estabelece o conceito de Cosmopolismo Constitucional, cuja ideia principal consiste

em ampliar as possibilidades a partir da consulta a outras decisões tomadas ao redor do mundo. Nas palavras dele, “o mundo jurídico vem, em certo sentido, se tornando menor e mais transparente e a consulta de julgamentos estrangeiros é, assim, inevitável” (2011, p. 189).

Por outro lado, vê-se surgir também a contribuição de Canotilho, com o desenvolvimento da sua teoria da interconstitucionalidade (CANOTILHO, 2006, p. 266).

Segundo o autor:

Em vez de lidarmos com os conceitos de “constitucionalismo multilateral” (*multilevel constitutionalism*), de “constitucionalismo cooperativo e multidimensional”, de “federalismo e confederalismo constitucional”, preferimos servir-nos de uma teoria da interconstitucionalidade que, como o nome indica, estuda as relações interconstitucionais de concorrência, convergência, justaposição e conflitos de várias constituições e poderes constituintes no mesmo espaço político (CANOTILHO, 2006, p. 266).

André Ramos Tavares (2012, p. 120) leciona que a utilização da jurisprudência estrangeira por tribunais nacionais na fundamentação de suas decisões já é relativamente comum ao redor do mundo.

No entanto, essa interação vem sendo feita sem um consistente arcabouço metodológico e teórico para tanto. Nas suas palavras, “as diversas formas de interação entre tribunais são chamadas, pelo autor, de ‘modelos de incidência’ da jurisprudência constitucional estrangeira em determinada Justiça Constitucional” (TAVARES, 2012, p. 120).

Para o autor,

“identifica-se a existência de cinco modelos diferentes de interações judiciais transnacionais: o modelo de submissão, o modelo de repulsa, o uso decorativo, o uso unilateral e o modelo de interlocução. Os quatro primeiros são modelos que devem

ser evitados e o último o que pode ser estimulado” (TAVARES, 2012, p. 120).

O modelo de submissão, para André Ramos Tavares (2012, p. 123), corresponde à deferência irrefletida de materiais constitucionais produzidos por tribunais de outros Estados. Segundo o autor, a adoção desse modelo corresponderia a uma forma de neocolonialismo.

O modelo de repulsa, nas palavras do autor (2012, p. 127), trata-se de um modelo que “rechaça abertamente a utilização de elementos não nacionais”.

No uso decorativo, leciona André Ramos Tavares (2012, p. 128), “não há, em verdade, diálogo, aprendizado ou intercâmbio. Há, apenas, a utilização de decisões estrangeiras como forma de argumento de autoridade”.

O modelo de unilateralismo “é a postura simplesmente cega ao material produzido por tribunais não nacionais. Não constitui verdadeira repulsa, pois não há expressa negação de interação. Contudo, também não há interação por falta absoluta de consulta” (TAVARES, 2012, p. 128).

O modelo de interlocução, segundo André Ramos Tavares (2012, p. 129), é um modelo dialógico que permite a expansão de perspectivas sobre determinada questão, bem como a melhor solução constitucional para ela, o qual aponta para a abertura para a compreensão, discussão, reflexão e eventual aproveitamento dessas decisões e de suas razões de decidir, mas considerando a perspectiva, particularidades e nacionalidade do caso apresentado para julgamento.

Vicki Jackson (2007, p. 161-185) elaborou um estudo profundo a respeito das interações judiciais transnacionais no âmbito constitucional. A autora defende a teoria do Engajamento Constitucional em uma Era Transnacional, destacando três modelos distintos de interações judiciais transnacionais em matéria constitucional, que podem ser adotados por julgadores: um modelo de resistência (*resistance*), um modelo de convergência (*convergence*) e um modelo de engajamento (*engagement*). Os dois primeiros

devem ser evitados, e o terceiro deve ser incentivado. Em síntese, a autora constata que a postura do engajamento pode ser defendida como uma possibilidade legítima de interpretação, ao considerar o direito estrangeiro e internacional a partir de um quadro de aprendizagem, através da consideração das fontes transnacionais.

Por fim, cumpre destacar o conceito de Constituição Transversal do Estado Constitucional, de Marcelo Neves (2009, p. 62), descrito na sua tese do Transconstitucionalismo. O autor afirma que:

“ultrapassando-se o puro conceito de acoplamento estrutural, pode-se conceber a Constituição do Estado constitucional não apenas como filtro de irritações e influências recíprocas entre sistemas autônomos de comunicação, mas também como instância da relação recíproca e duradoura de aprendizado e intercâmbio de experiências com as racionalidades particulares já processadas, respectivamente, na política e no direito. Isso envolve entrelaçamentos como ‘pontes de transição’ entre ambos os sistemas, de tal maneira que pode desenvolver-se uma racionalidade transversal específica” (NEVES, 2009, p. 62).

Ressalte-se que, em vista da grande influência da obra de Marcelo Neves na presente pesquisa, a sua teoria será abordada de forma um pouco mais aprofundada no decorrer deste trabalho.

#### **4 O MODELO TRANSCONSTITUCIONALISTA**

O transconstitucionalismo é um fenômeno recente. No cenário atual, segundo Marcelo Neves (2009, p. 297), a integração sistêmica cada vez maior da sociedade mundial faz com que questões constitucionais complexas atinjam diversos ordenamentos jurídicos, o que exige tratamento jurídico fundado na interação dialógica entre eles.

Trata-se de uma teoria baseada na troca transversal entre os mais diferentes tipos de experiências constitucionais nos planos locais, nacionais, regionais, internacionais e transnacionais. Observando a inevitável globa-

lização do direito constitucional, a teoria transconstitucionalista busca dar um passo além nesse debate. Assim, a partir de uma nova perspectiva, desvenda-se a maneira como o mundo jurídico está respondendo aos novos desafios e aos problemas complexos de dimensão inédita.

Nessa perspectiva, Wolkmer leciona:

Tal situação estimula e determina o esforço de redescobrir novas fontes de juridicidade, bem como de propor novos instrumentos jurídicos mais flexíveis, mais ágeis, mais democráticos e mais abrangentes, capazes de regular situações complexas, diversidade de conhecimento e fenômenos novos (WOLKMER, 2016, p. 13).

Diante disso, pode-se definir transconstitucionalismo, segundo a teoria de Marcelo Neves (2009, p. 297), como o esforço da construção de pontes de transição entre as mais diferentes espécies de Constituição. Em síntese, trata-se de um diálogo entre os Estados a fim de salvaguardar interesses mútuos. É o reconhecimento de diversas ordens jurídicas entrelaçadas, a fim de solucionar problemas constitucionais relevantes.

Para Marcelo Neves (2009, p. 129), o que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é, portanto, ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens.

Não se defende, segundo Marcelo Neves (2009, p. 131), uma inter-relação entre sistemas jurídicos baseada na autoridade hierárquica, mas sim em uma interpretação e atribuição de sentido das normas a partir de uma reconstrução coletiva, através do diálogo e mútuo aprendizado entre as ordens jurídicas diversas.

Marcelo Neves (2009, p. 131) destaca que os modelos de constitucionalismo internacional, supranacional ou transnacional, “como alternativas à fragilidade do constitucionalismo estatal para enfrentar os graves problemas da sociedade mundial, levam a perspectivas parciais e unilaterais”.

Em suma, tais modelos não oferecem, quando considerados isoladamente, soluções adequadas para os problemas constitucionais da atualidade.

A teoria do transconstitucionalismo foi pensada considerando o cenário de uma sociedade mundial caracterizado por uma pluralidade de sistemas funcionais. As constantes transformações sociopolíticas vêm acarretando uma verdadeira descentralização de poder decisório dos Estados. Em virtude da relevância cada vez maior dos interesses globais, não mais se mostra razoável atribuir a salvaguarda dos direitos transterritoriais às normas constitucionais internas.

Neves (2009, p. 26) leciona que a sociedade moderna “constitui-se como uma conexão unitária de uma pluralidade de âmbitos de comunicação em relações de concorrência e, simultaneamente, de complementariedade. Trata-se de uma ‘*unitas multiplex*’. Não se confunde com a ordem internacional, pois essa diz respeito fundamentalmente às relações entre Estados. A ordem internacional é apenas uma das dimensões da sociedade mundial”.

Neves (2009, p. 272) ressalta a necessidade de um entrelaçamento entre o direito e a política social, de uma interação entre pessoas e sistemas sociais:

O transconstitucionalismo depende de um método que não se concentre em uma identidade cega. Ordens jurídicas isoladas são evidentemente levadas, especialmente mediante os seus tribunais supremos ou constitucionais, a considerar em primeiro plano a sua identidade, pois, caso contrário, diluem-se como ordem sem diferença de seu ambiente. Mas, se elas estão confrontadas com problemas comuns, especialmente quando esses são de natureza jurídico-constitucional, impõe-se que seja considerada a alteridade. Caso contrário, a tendência é o bloqueio recíproco. Nesse sentido é fundamental, no plano da construção de uma metodologia do transconstitucionalismo, que se considere ser indispensável a reconstrução permanente da identidade constitucional por força de uma

consideração permanente da alteridade. Isso não significa a negação da identidade conforme um modelo inocente de pura convergência, e sim a prontidão para uma abertura não apenas cognitiva, mas também normativa para outra(s) ordem(ns) entrelaçada(s) em casos concretos. Evidentemente, permanece uma incerteza dos resultados, mas só mediante essa disposição é possível absorver o dissenso originário. O caminho contrário leva ao bloqueio recíproco na solução de relevantes problemas constitucionais, tanto no plano dos direitos humanos e fundamentais quanto no âmbito da organização (controle e limitação) do poder (NEVES, 2009, p. 272-273).

A esse respeito, Angela Calixto e Luciani Coimbra de Carvalho (2017, p. 12) ressaltam:

“a consagração de valores comuns cuja proteção incumbe a toda a comunidade internacional destaca a necessidade de coordenação entre os diversos ordenamentos com o fim primordial de concretização da salvaguarda dos direitos humanos. Desse modo, modifica-se a visão que o ordenamento internacional tinha do direito nacional e vice-versa, ressaltando a necessidade de articulação entre os regimes para a consecução de objetivos comuns” (CALIXTO; CARVALHO, 2017, p.12).

Ao encerrar um dos capítulos da sua obra, Marcelo Neves (2009, p. 277) sintetiza a densa proposta de todo o livro ao enfatizar que o método transconstitucional precisa construir “pontes de transição” aptas a possibilitar um relacionamento mais construtivo entre ordens jurídicas, mediante a articulação pluridimensional de seus princípios e regras em face de problemas jurídico-constitucionais comuns.

De logo, constata-se que a temática do transconstitucionalismo é de veras atual e complexa. Em verdade, trata-se de um fio condutor da evolução do constitucionalismo, que descortina a abertura cada vez mais permanente em direção a uma globalização do diálogo constitucional para uma dimensão transnacional, defendendo uma concepção mais aberta, descen-

tralizada e espontânea do constitucionalismo e permitindo uma ampliação de horizontes, pelo alargamento da análise dos problemas que atingem, de forma comum, os povos.

## **5 INTERAÇÕES INSTITUCIONAIS BRASILEIRAS RESPALDADAS NO TRANSCONSTITUCIONALISMO**

Em matéria constitucional, as interações judiciais transnacionais já são uma realidade, inclusive no Brasil. O Supremo Tribunal Federal, mesmo que de forma tímida, segundo Beatriz de Mattos Queiroz (2018, p. 13), possui exemplos de interações transnacionais, principalmente em lides envolvendo questões ambientais.

Nos dizeres de Vitor Soliano (2016, p. 248), “uma das principais manifestações da expansão e revitalização do constitucionalismo ao redor do mundo são as interações judiciais transnacionais em matéria constitucional”, posto que “a consulta e referência a precedentes em matéria constitucional de juízes, tribunais e cortes estatais, regionais, internacionais e supranacionais se tornou algo recorrente”.

Cortes dos mais variados Estados passam a se valer de decisões tomadas fora de sua ordem jurídica para aprimorar suas argumentações, e o STF não é uma exceção. Soliano (2016, p. 249) destaca que “ainda que o desenvolvimento deste expediente esteja em fase embrionária, o Tribunal vem, principalmente nos últimos anos, se valendo de precedentes estrangeiros para fundamentar suas decisões” (SOLIANO, 2016, p. 249).

Na experiência brasileira recente, cabe considerar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.112, em 02 de maio de 2007 (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3.112. Tribunal Pleno. 02/05/2007). Julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), ganhou destaque, principalmente, pelo uso de precedentes da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão (ALEMANHA, Tribunal Constitucional Federal. BVerfGE 7, 377, 1958).

No julgamento do Habeas Corpus 82.424/RS, em 17 de novembro de 2003, a invocação da jurisprudência constitucional estrangeira foi fundamental para que o STF declarasse ser crime de racismo a publicação de livro negando a existência do holocausto. Na oportunidade, discutia-se se a publicação de livro com conteúdo antissemita caracterizaria ou não crime de racismo. A Ementa do Acórdão assim dispôs:

9. Direito Comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento [de] que [se] aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 82.424/RS, 2003).

Segundo Marcelo Neves (2009, p. 179-180), ao analisar esse caso, nos votos dos ministros, houve uma ampla discussão sobre precedentes jurisprudenciais, dispositivos constitucionais e legislação de estados estrangeiros, tendo sido relativamente insignificante a referência à jurisprudência nacional e internacional.

Um outro exemplo de interação entre ordens jurídicas diversas, no qual o STF utilizou ideias e conceitos do transconstitucionalismo, consiste no julgamento do caso de redução dos campos eletromagnéticos pelas redes de distribuição de energia elétrica (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário 627.189, 2017). Nesse caso, o STF considerou válida a adoção de normas estrangeiras, decidindo pela legalidade da aplicação de parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde utilizados pela Lei 11.934/2009, conforme registrado na Ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, ALÉM DE IMPOR NORMATIVA ALIENÍGENA, DESPREZOU NORMA TÉCNICA MUNDIALMENTE ACEITA. CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AUSÊNCIA, POR ORA, DE FUNDAMENTOS FÁTICOS OU JURÍDICOS A OBRIGAR AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA A REDUZIR O CAMPO ELETROMAGNÉTICO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ABAIXO DO PATAMAR LEGAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO ELIDIDA. RECURSO PROVIDO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS JULGADAS IMPROCEDENTES.

[...] no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009 [...] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Recurso Extraordinário 627.189, 2017).

Segundo Carvalho Ramos (2011/2012, p. 499), decisões contraditórias oriundas dos planos doméstico e internacional podem ocasionar o choque de ordenamentos. A esse respeito, tal autor ressalta que, “no Brasil, o choque de placas tectônicas ocorreu, com estardalhaço, em 2010, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 pelo STF” e, meses depois, “na condenação do Brasil no Caso Gomes Lund perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos”, quando o mesmo objeto (lei brasileira de anistia aos agentes da ditadura militar, envolvidos em graves violações de Direitos Humanos) foi apreciado por dois Tribunais

vinculados a ordens jurídicas distintas, com decisões aparentemente contraditórias (RAMOS, 2011/2012, p. 499).

Lado outro, o mesmo autor também ressalta um caso de harmonia entre as ordens internacional e nacional, a partir da utilização da *ratio decidendi* internacional para fundamentar a decisão nacional. Trata-se do caso da obrigatoriedade do diploma de jornalista para o exercício da profissão de jornalismo. A respeito desse caso, esclarece Carvalho Ramos (2011/2012, p. 509): “Para o STF, a obrigatoriedade de diploma era incompatível com as liberdades de profissão, de expressão e de informação previstas nos arts. 5, IX e XIII, e 220, da CF, bem como violava o disposto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos”.

O STF, mais recentemente, utilizou as ideias do modelo transconstitucionalista em lides envolvendo questões ambientais, esclarece Patryck Ayala (2010, p. 312). O autor sinaliza a importante influência da jurisprudência da Suprema Corte Venezuelana na construção do entendimento brasileiro acerca do chamado “mínimo existencial ecológico”. Para ele, “é possível conceber a noção de mínimo ecológico de existência na condição de resultado que decorre da combinação do exercício da iniciativa estatal e dos particulares” (AYALA, 2010, p. 312).

Galbiatti (2015, p. 1189), em artigo publicado no ano de 2015, defendeu a utilização do modelo transconstitucionalista pelo STF, através do diálogo entre experiências constitucionais semelhantes. Segundo a autora, “o Estado Ambiental é um paradigma além do Estado de Direito, tratando-se de um Estado que coloca em sua ordem constitucional fundamentalmente a proteção ambiental”.

A partir da verificação de como diferentes padrões podem se formar, torna-se possível formular hipóteses sobre as manifestações de acoplamento entre os distintos sistemas. Assim, resta cristalino que as interações institucionais cumprem um relevante papel para o desenvolvimento de possibilidades voltadas para a efetivação de direitos no plano nacional, permitindo o surgimento de novos atores constitucionais, inclusive transnacionalmente.

## 6 DESAFIOS E OBSTÁCULOS DO TRANSCONSTITUCIONALISMO: A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA JURÍDICO

Da análise dos limites e possibilidades da teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves (2009, p. 280), constata-se uma ordem de problemas, a exemplo da possibilidade de colisão entre textos normativos de origens diversas e entre decisões de órgãos nacionais e internacionais.

No entanto, Dupuy (1999, p. 795) ressalta que “há refinamento na interpretação normativa”. Segundo o autor, “há benefícios advindos da existência de uma pluralidade de ordens jurídicas, pois a comparação recíproca e o diálogo interinstitucional gerado promovem a emergência de interpretações jurídicas extraídas de profunda reflexão”.

Entretanto, alguns parâmetros devem ser estabelecidos a fim de sindicar se o diálogo entre ordens jurídicas plurais foi travado, sob pena de esse modelo se tornar mero instrumento de retórica doutrinária.

Carvalho Ramos (2009, p. 805-850) sugere, para parametrizar a harmonia e diálogo entre as ordens internacional e nacional, os seguintes parâmetros:

- 1) menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extraconvencionais vinculantes ao Brasil sobre o tema;
- 2) menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal nacional;
- 3) menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais aptos a emitir decisões vinculantes ao Brasil;
- 4) peso dado aos dispositivos e à jurisprudência internacionais (RAMOS, 2009, p. 805-850).

Marcelo Neves (2009, p. 279), consciente de que o mundo globalizado é plurifacetado, demonstrou a relevância das condições empíricas negativas à efetividade do transconstitucionalismo:

Pode-se também afirmar que o transconstitucionalismo carrega em si uma dimensão positiva, o desenvolvimento da racionalidade transversal entre ordens jurídicas, e uma dimensão negativa, as relações bloqueadoras e destrutivas entre elas. Os seus limites não são, portanto, apenas determinados a partir do exterior do sistema jurídico, mediante a sobreposição ou “colonização” de ordens jurídicas por sistemas sociais que instrumentalizam o direito. Também do ponto de vista interno ao sistema jurídico, o transconstitucionalismo é autobloqueado pelas assimetrias das formas de direito, embora essas assimetrias estejam condicionadas por aqueles fatores externos (NEVES, 2009, p. 279).

Tais condições empíricas negativas podem ser descritas por duas formas de bloqueios, segundo Marcelo Neves (2009, p. 279): internos e externos. No tocante aos bloqueios internos, considera-se que o transconstitucionalismo, em sua vertente negativa, pode ser patologicamente unilateralizado por formas de direito mais fortes, a exemplo das formas ligadas ao sistema econômico. Com relação aos bloqueios externos, constata-se a tendência à hiperexpansividade dos subsistemas sociais globalizados, o que leva inevitavelmente a externalidades negativas e à autodestrutividade.

Assim, continua Marcelo Neves (2009, p. 280), as externalidades provocadas por sistemas inflacionados, na atual conjuntura da sociedade globalizada, podem induzir assimetrias em outros subsistemas sociais mais fracos. Por essas razões, as experiências efetivas demonstradoras do modelo transconstitucionalista ainda são escassas.

Nesse sentido:

Mediante as assimetrias das formas de direito, o transconstitucionalismo é obstaculizado ou prejudicado em virtude do fato de que, em determinados contextos, uma delas apresenta-se demasiadamente forte em relação a uma outra, desconsiderando-lhe as pretensões e exigências. Essa maneira de sobreposição de uma forma de direito a uma outra não implica

a formação de uma ordem ou organização hierárquica no sentido tradicional de uma estrutura escalonada, mas, antes, conduz a mecanismos difusos de opressão ou negação da autonomia de formas de direito por outras (NEVES, 2009, p. 280).

Nas palavras de Flávia Piovesan (2015, p. 63), a abertura do sistema jurídico pode ser viabilizada pela mútua influência entre direito interno e externo. “Uma permeabilidade do Direito mediante o diálogo entre jurisdições; empréstimos constitucionais; e a interdisciplinariedade, a fomentar o diálogo do Direito com outros saberes”.

No entanto, o sistema jurídico-constitucional de um Estado não deve se mostrar subserviente e submisso, a fim de preservar a sua identidade constitucional. O engajamento, a interlocução e o entrelaçamento não devem se transformar em convergência ou submissão. O sistema jurídico de um Estado nacional deve possuir particularidades próprias, cujos sentidos atribuídos a ele apresentem um certo tipo de pertencimento, de identidade.

Soliano (2016, p. 222), focando na preservação da identidade, assevera que “a manifestação de problemas comuns em diversas partes do globo, assim como de haver instrumentos e ideias similares no cenário transnacional, não significa que os diversos sistemas jurídicos não possuam uma identidade própria”.

O autor arremata alegando que “a transnacionalização do direito não aponta para a construção de um Estado global nem para a destruição dos Estados nacionais”. O que se pretende, segundo ele, “é desenvolver mecanismos que articulem de forma adequada a identidade presente nos sistemas jurídicos estatais com a(s) alteridade(s) que emerge(m) em um mundo progressivamente mais transnacionalizado” (SOLIANO, 2016, p. 222).

Do mesmo modo, Russel Kirk (2014, p. 280), explicando que entender as interações transnacionais como imposição hierárquica é equivalente a defender uma postura de perda de identidade, leciona: “Parece constituir uma lei que governa todo tipo de vida, das formas unicelulares inanimadas até as mais sofisticadas culturas humanas, todo organismo vivo de todo

gênero e espécie empenhar-se para preservar a própria identidade”. Conforme o autor, “não nos deveria surpreender que homens e nações resistam de maneira desesperada – e talvez irrefletidamente – a qualquer tentativa de assimilar o próprio caráter a algum outro corpo social”.

As palavras de Russel Kirk chamam à reflexão sobre as dificuldades encontradas para a preservação das identidades jurídico-constitucionais dos sistemas jurídicos estatais. Nessa perspectiva, sintetiza o autor: “Há uma maneira certa de criarmos um inimigo mortal; consiste em propor a qualquer um: ‘Submeta-se a mim, e melhorareis a sua condição, aliviando-o da carga da própria identidade e reconstruindo a sua substância à minha imagem” (KIRK, 2014, p. 280).

Não obstante todos esses desafios relatados para a compreensão das interações transnacionais como solução para os problemas jurídicos, trata-se da tese mais adequada à realidade do tempo presente, posto que permite uma mais rápida adaptação dos sistemas legais às transformações da sociedade, a partir do mútuo reconhecimento de um ordenamento jurídico sobre o outro, fundado na cooperação entre ordens jurídicas diversas, para a efetivação de direitos constitucionais comuns.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente trabalho, foi apresentado o modelo transconstitucionalista e as suas influências no constitucionalismo provinciano estatal. Sem exaurir o tema, demonstrou-se a necessidade de um entrelaçamento de conhecimentos entre as cortes constitucionais dos diversos países, a partir de um verdadeiro intercâmbio jurídico.

Atualmente, a proteção de uma gama de valores e direitos vem sendo desenhada num cenário dialético a partir do diálogo entre cortes.

O presente ensaio apresentou casos paradigmáticos nos quais foram verificadas interações institucionais entre cortes diversas.

Constatou-se, ainda, uma crescente aplicação da teoria transconstitucionalista, lembrada em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, o

qual aplicou influências de cortes superiores estrangeiras na fundamentação de suas decisões.

Diante disso, o presente trabalho demonstra a importância do transconstitucionalismo e como a abordagem transconstitucional surge como alternativa para a aplicação e eficácia da proteção dos bens jurídicos.

No aspecto jurídico, o transconstitucionalismo se manifesta ao redor do mundo a partir de interações judiciais transnacionais em matéria constitucional. A consulta a precedentes das cortes constitucionais se tornou algo recorrente. A Corte Suprema brasileira não é uma exceção.

Assim, mostra-se urgente o debate teórico sobre as diversas normatividades locais, nacionais e supranacionais, não mais adstritas à estreita juridicidade estatal. Em tempos de inseguranças jurídicas e descontinuidades paradigmáticas, a ordenação de uma prática normativa mais intercultural deve ser reconhecida e aprofundada, a fim de impulsionar métodos alternativos e diferenciados na produção e aplicação de processos jurisdicionais.

Nessa quadra, o ensaio procurou mostrar à comunidade jurídica algumas reflexões de maior alcance a respeito de uma nova forma de interpretação da ordem jurídica apta a enquadrar a realidade contemporânea das nossas comunidades políticas. O reconhecimento dessa nova alternativa teórica de jurisdição constitucional traz consigo um conjunto de consequências que a jurisprudência dos dias atuais não poderá ignorar.

Constatou-se, ainda, a necessidade de repensar as bases constitutivas dos sistemas jurídicos, considerando um novo olhar sobre a estrutura da organização estatal e as bases conceituais em que se firmou o constitucionalismo, a partir da utilização de uma nova lógica pluralista que permita encarar o direito de forma a fomentar as conquistas sociais. Trata-se de assumir um novo paradigma, reconhecendo que a teoria constitucional não poderá ficar inerte, devendo acompanhar as mutações de seu tempo, a partir, principalmente, do reconhecimento de processos democráticos e multiculturais de decisão e da reinvenção de modelos de solução concreta de conflitos.

Nessa perspectiva, novas abordagens teóricas devem ser adotadas para a atual realidade constitucional, capazes de descrever as possibilidades de

interação entre diferentes níveis. Precisamos defender as interações mútuas como o modelo que melhor interpreta a Constituição. O modelo transconstitucionalista apresenta um leque de ordenamentos que reivindicam discursos constitucionais sobre um mesmo espaço, conjugando a jurisdição interna à necessidade de harmonização global na tutela de direitos.

A matéria é oceânica, complexa e interdisciplinar, na medida em que possibilita a inclusão de uma vasta pluralidade de perspectivas normativas possíveis no trato dos problemas constitucionais. O modelo hierárquico ainda dominante se mostra incapaz de lidar com a complexidade da sociedade mundial globalizada. Como alternativa, o modelo transconstitucionalista desponta, sugerindo a adoção de uma abordagem policêntrica em que vários ordenamentos jurídicos reconhecem a necessidade de aprendizado com os demais, ao invés de afirmarem a autonomia de sua competência.

Por último, uma vez esboçada a realidade na qual está inserida a teoria, registre-se que somente poderemos enfrentar as novas questões constitucionais mediante a formulação de novos instrumentos analíticos, políticos e culturais. Daí a necessidade de pensar em descontinuidades e mudanças paradigmáticas, devendo a teoria do direito se voltar para a unicidade pluralmente compartilhada do mundo - a intersubjetividade.

## REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. *Mínimo existencial ecológico e transconstitucionalismo na experiência jurídica brasileira: uma primeira leitura de jurisprudência comparada*. In: Revista de Direito Ambiental. Ano 15. n. 59. jul.-set./2010. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 312.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. *Pluralismo Jurídico: uma Nova Perspectiva a Respeito da Relação entre os Sistemas Jurídicos Internacional e Interno*. In FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro (Coords.); GERBER, Konstantin (Org.). *Constitucionalismo multinível e pluralismo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.12.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *“Brançosos” e Interconstitucionalidade: Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional*. Coimbra: Almedina, 2008.

DUPUY, Pierre-Marie. *The danger of fragmentation or unification of the international legal system and the International Court of Justice* in 31 *New York University Journal of International Law and Politics* (1999), pp.791-807, em especial p.795.

FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Ancaro. *Constitucionalismo multinível e pluralismo jurídico*. / Coordenadores: Marcelo Figueiredo, Luiz Guilherme Arcaro Conci; Organizador: Konstantin Gerber ... [et.al.].-1. Ed. -Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

HABERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 10.

JACKSON, Vicki. *Constitutional comparisons: convergence, resistance, engagement*. *Harvard Law Review*, v. 119, p. 109-128, 2005; JACKSON, Vicki. *Transnational challenges to constitutional law: convergence, resistance, engagement*. *Federal Law Review*, v. 35, p. 161-185, 2007; JACKSON, Vicki. *Constitutional engagement in a transnational era*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

KIRK, Russel. *A política da prudência*. Trad.: Gustavo Santos e Marcia Xavier de Brito. São Paulo: É Realizações, 2014, p. 280.

MAZZUOLI, Valério; TEIXEIRA, Gustavo. *Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês, (coords.). *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*. Salvador: JusPodium, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 9 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PERNICE, Ingolf. *Multilevel Constitutionalism in the European Union*. WHI – Paper 5/02. Walter Hallstein-Institut. Für Europäisches Verfassungsrecht Humbolt-Universität zu Berlin. 2001. In: [www.whi-berlin.de/documents/whi-paper0502.pdf](http://www.whi-berlin.de/documents/whi-paper0502.pdf). Acesso em: 11/06/2020. p.2.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e diálogo entre jurisdições*. In MEZZETTI, Luca; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro, coords. *Diálogo entre cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.p.63.

QUEIROZ, Beatriz de Mattos. *Transconstitucionalismo ecológico: a proteção do meio ambiente pelo Supremo Tribunal Federal através do diálogo entre Cortes*. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/25822>>. Acesso em 11/06/2020.

RAMOS, André de Carvalho. *O Diálogo das Cortes: O Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do e JUBILUT, Liliana Lyra (Org.). *O STF e o direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 805-850.

RAMOS, André de Carvalho. *Artigo: pluralidade das ordens jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional*. jan./dez. 2011/2012 p. 499-500.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. *O papel do Estado na proteção do meio ambiente: novos caminhos de interpretação da norma ambiental pelo Supremo Tribunal Federal em busca da efetividade da Constituição*. RJLB, n 6, p. 1189-1225, 2015, p.1189.

SOLIANO, Vitor. *Jurisdição constitucional e transnacionalidade do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SUNSTEIN, Cass R. *A constitution of many minds: why the Founding Documents doesn't mean what it meant before*. Princeton: Princeton University Press, 2011, p. 7.

TAVARES, André Ramos. *O juiz constitucional perante a jurisprudência constitucional estrangeira*. In: \_\_\_\_\_. Paradigmas do judicialismo constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEUBNER, Gunter; FISCHER-LESCANO, Andreas (2004). “*Regime-Collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law*”. Michigan Journal of International Law 25(4), 999-1046.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. *Constitucionalismo na mundialização: desafios e perspectivas da democracia e dos direitos humanos*. Ijuí: Unijuí, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas complexidades jurídicas*. Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (organizadores) – 3.ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. 2001: 219. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.